



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.723567/2016-15
ACÓRDÃO	2302-004.360 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS FEIJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

SÚMULA CARF N. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Alegações genéricas de violação a princípios constitucionais não são passíveis de conhecimento na esfera administrativa, ante a incompetência do CARF para apreciar inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n. 2.

NULIDADE. SUJEITO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Verificada a correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal à hipótese de incidência e às normas de responsabilidade tributária aplicáveis, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva.

IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GERENTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O exercício de função gerencial no período dos fatos autoriza a responsabilização solidária pelo não recolhimento do imposto retido na fonte. A dedução ou compensação do IRRF pelo beneficiário exige prova do efetivo recolhimento, não sendo suficiente o comprovante de retenção, nos termos da Súmula CARF n. 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações genéricas de violação a princípios constitucionais, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 80/83):

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 70 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2014, ano calendário 2013, que implicou apuração de o imposto de renda pessoa física (receita 0211) de R\$ 29.008,43, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.			
Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 29.674,27, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.			
A contribuinte foi contratada como Gerente Administrativo Financeira na empresa SANEX Comércio de Ind. Veterinária, CNPJ 05.524.013/0001-83, conforme Recibo de Pagamento de Salário, sendo esta não ter recolhido valores de IRRF declarados em DCTF, situação que se enquadra no art. 210 do RIR/1999. Portanto, foi glosado o valor de IRRF informado em DIRPF.			
Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado
	05.524.013/0001-83 - SANEX COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA (ATIVA)		
	027.018.189-16	0,00	29.674,27
			29.674,27

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 99/118):

a) Preliminarmente, a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo;

- b) Alega ter exercido a função de Gerente Administrativo Financeiro, regida pela CLT, na empresa Sanex Comércio e Indústria Veterinária Ltda, a que se refere o IRRF glosado, e respectivos rendimentos, delcarados na DIRPF revisada, jamais exerceu poderes de mando ou gestão, sendo que tais competências cabiam aos sócios-administradores. No caso específico, compulsando o CONTRATO SOCIAL da SANEX COMÉRCIO DE INDÚSTRIA VETERINÁRIA LTDA, conforme certidão de inteiro teor anos 2008 (9ª alteração contratual) e 2017 (10ª e última alteração contratual vigente) emitida pela Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) – “cláusula oitava” - verifica-se que a RESPONSABILIDADE CONJUNTA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA SANEX (fonte pagadora) são “EXCLUSIVAMENTE” os Srs. MARCELO SILVA HUBER e JOEL GERMANO GRZYBOWSKI desde a fundação da referida;
- c) Comprova com robustas provas que a retenção pela fonte pagadora SANEX foi realizada sem, contudo, ter a devida contrapartida legal do seu repasse à autoridade fazendária. Assim, a DIRF n.º 09/58.157.487, exercício 2014, ano-calendário 2013 da RECORRENTE encontra-se correta e sem nenhuma inconsistência, devendo persistir da forma como foi declarada;
- d) Ora, se tudo isso acima exposto não for considerado com especial análise e atenção pelos r. Julgadores para reformar a decisão recorrida, alcançará em cheio a observância do princípio constitucional da capacidade contributiva da RECORRENTE atingindo seu limite no patamar do mínimo vital. Portanto, no caso sub judice, também devem ser ponderados o exame da razoabilidade e a proporcionalidade, sob pena de se recair efeitos de confisco que é vedado constitucionalmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, a alegação genérica de violação à princípios constitucionais (capacidade contributiva, proporcionalidade, razoabilidade) não merece ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR

A recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento, sob o argumento de erro na indicação do sujeito passivo, sustentando que a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte seria exclusiva da pessoa jurídica fonte pagadora, não podendo a pessoa física beneficiária dos rendimentos figurar no polo passivo da exigência. A preliminar não merece prosperar.

Com efeito, no regime do imposto de renda retido na fonte, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária acessória de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional. Tal circunstância, contudo, não se confunde com a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal, nem afasta a possibilidade de inclusão de terceiros na relação jurídico-tributária, na forma do art. 128 do mesmo diploma legal. O sujeito obrigado ao cumprimento da obrigação acessória pode, inclusive, ser chamado a responder pelo crédito tributário, caso deixe de efetuar a retenção ou o recolhimento que lhe incumbiam, sem que isso implique exclusão do contribuinte ou de outros responsáveis legalmente previstos.

No caso dos autos, a exigência decorre da glosa de compensação de IRRF deduzido pela própria pessoa física, que, além de figurar como beneficiária dos rendimentos, exercia, no período a que se refere a exigência, a função de Gerente Administrativo-Financeira da fonte pagadora. Não se trata, portanto, de imputação dirigida a mero beneficiário da renda, mas de exigência formulada em face de pessoa que, no exercício de função gerencial, enquadra-se expressamente na hipótese legal de responsabilidade solidária pelo não recolhimento do imposto descontado na fonte.

O entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência do CARF:

Ac. n. 2301-006.671

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014 IRPF. COMPENSAÇÃO IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre recebimentos de aluguéis, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

NULIDADE e ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. **Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.** – grifou-se.

Assim, não há que se falar em erro na indicação do sujeito passivo, tampouco em nulidade do lançamento, sendo igualmente improcedente a alegação de ilegitimidade passiva do contribuinte.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

3 MÉRITO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal que manteve a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em razão da ausência de comprovação do efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora, bem como reconheceu a responsabilidade solidária da interessada, que exerceu a função de Gerente Administrativo-Financeira da empresa Sanex Comércio e Indústria Veterinária Ltda., no período a que se refere o crédito tributário.

Consta dos autos, e foi admitido pela própria recorrente, que esta desempenhou a referida função gerencial durante o período em que ocorreram os fatos geradores do IRRF glosado, tendo procedido à dedução do imposto supostamente retido, limitando-se a apresentar informes de rendimentos e informações constantes da DIRF, sem, contudo, comprovar o efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos.

A controvérsia não se resolve à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de responsabilização excepcional condicionada à comprovação de excesso de poderes ou infração à lei, mas sim de hipótese de responsabilidade solidária expressamente prevista em norma legal específica.

Com efeito, o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, dispositivo este reproduzido no art. 723 do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99 – vigente à época), cujo parágrafo único delimita a responsabilidade ao período da respectiva administração, gestão ou representação. A norma é clara ao incluir o gerente entre os sujeitos solidariamente responsáveis, não condicionando tal responsabilidade à condição de sócio nem à existência de poderes societários formais, sendo suficiente o exercício da função gerencial no período em que ocorreu o não recolhimento do tributo.

Nesse contexto, não prospera a alegação da recorrente de que não detinha poderes de mando ou gestão societária, por não figurar como administradora no contrato social da empresa. O critério adotado pelo legislador é funcional, e não societário, razão pela qual a inexistência de poderes formais de administração não afasta a incidência da responsabilidade solidária prevista no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, quando demonstrado o exercício de função de gerente no período abrangido pela exigência fiscal. É nessa linha jurisprudência desse *e.g.* Conselho, exemplificativamente:

Ac n. 2001-005.774

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR, ACIONISTA CONTROLADOR, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Nos casos em que o contribuinte declarante da compensação seja também o titular, o acionista controlador, o diretor, o gerente ou representante da pessoa jurídica que tenha feito a retenção na fonte, faz-se necessária, também, a comprovação de seu efetivo recolhimento.

No que se refere à comprovação do imposto de renda retido na fonte deduzido pela recorrente, a jurisprudência administrativa encontra-se consolidada no sentido de que a simples apresentação de informe de rendimentos ou de informações constantes da DIRF não é suficiente para comprovar o efetivo recolhimento do imposto aos cofres públicos.

Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula nº 143 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 03 de setembro de 2019:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, a recorrente não logrou comprovar o recolhimento do imposto cuja dedução efetuou, circunstância que autoriza a glosa da compensação e a manutenção da exigência fiscal.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações genéricas de violação a princípios constitucionais, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo